



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720186/2017-63
RESOLUÇÃO	3002-000.527 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestar o presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Auto de Infração de fls. 03-12, lavrado para exigência da multa prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 2.254.557,80.

I – Do Auto de Infração

O importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 12/0824656-0, registrada em 07/05/2012, submeteu a despacho mercadoria identificada como óleo diesel (fls. 14-18).

A autoridade aduaneira, com fundamento nos arts. 551 a 553 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 46 do Decreto-Lei nº 37/1966, consignou que a DI deve ser instruída, obrigatoriamente, com a via original do conhecimento de carga (ou equivalente) e a via original da fatura comercial assinada pelo exportador.

No caso concreto, ao tempo do registro da DI, foram apresentados o Bill of Lading e uma Debit Note (fls. 55-57). Intimada a suprir a falta da fatura comercial (fls. 62-63), a interessada juntou fatura provisória (provisional invoice), Credit Note e Debit Note, afirmando que esse conjunto documental representaria a operação realizada (fls. 64-68).

Segundo o Auditor-Fiscal, a fatura comercial (commercial invoice) é documento essencial à instrução do despacho: além de qualificar a mercadoria (espécie, qualidade e quantidade), deve consignar o preço efetivo de venda por unidade e o preço total. Trata-se do documento-base para a valoração aduaneira pelo valor de transação (AVA/GATT – Decreto nº 1.355/1994), o qual constitui a base de cálculo do Imposto de Importação ad valorem (art. 2º, II, do DL nº 37/1966; art. 75, II, do RA/2009).

Assinalou que a fatura provisória não se confunde com a fatura comercial – tem natureza pré-contratual e não substitui a commercial invoice –, e que nota de débito ou nota de crédito não suprem a exigência legal. Concluiu, portanto, que o descumprimento do dever de apresentação da fatura comercial atrai a penalidade do art. 70, II, “b”, 1, da Lei nº 10.833/2003.

II – Da Impugnação

Regularmente cientificada em 25/04/2017 (fl. 71), a contribuinte apresentou impugnação em 03/05/2017 (fls. 75-98). Em síntese, sustenta:

1. Atendimento à intimação – foram apresentados provisional invoice e Credit Note;
2. Revogação de penalidade específica – o art. 106, IV, “a”, do DL nº 37/1966 (multa por não apresentação de fatura no prazo do termo de responsabilidade) foi revogado pelo art. 94 da Lei nº 10.833/2003;
3. Vedação à analogia punitiva – a Administração não pode restabelecer penalidade por interpretação extensiva/analógica (art. 112 do CTN);

4. Prática do setor de petróleo – operações com múltiplos elos, “carga n’água”, extravio ou reemissão de documentos e resistência contratual dos fornecedores justificam o uso de documentação provisória;

5. Ausência de prejuízo ao controle – o conjunto provisional invoice + credit/debit note espelha o preço efetivo e permitiu a aferição do valor aduaneiro e a regularidade da tributação;

6. Art. 710, § 1º-A, do RA/2009 – a multa de 5% por descumprimento do dever de guarda não se aplica durante o curso do despacho até o desembaraço, quando é possível suprir documentos por outros meios de prova;

7. Proporcionalidade/razoabilidade – inexistência de dolo/má-fé e de lesão ao erário; invoca art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e precedentes (ADN Cosit nºs 10 e 12/1997);

8. Tipificação – na pior hipótese, seria cabível a penalidade do art. 107, X, “c”, do DL nº 37/1966, e não a do art. 70 da Lei nº 10.833/2003;

9. Conclusão – requer a improcedência do auto e a exoneração da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória, consistente em não manter em boa guarda os documentos ou em deixá-los de apresentar à fiscalização.

Nesses termos, foi exigida a multa prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*).

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 04/2018, e a presente data de julgamento, em 09/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

RESOLUÇÃO 3002-000.527 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10821.720186/2017-63

DOCUMENTO VALIDADO